



## A QUESTÃO DO FEMINISMO NA DESCOLONIALIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA CASOS COM MULHERES TRANS

*The issue of feminism in the decoloniality of gender: an analysis on the application of Maria da Penha Law to trans women cases*

### **Fernanda Pantaleão Dirscherl**

Universidad de León

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4872394421837008> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6336-6315>

E-mail: [fernandapantaleaod@gmail.com](mailto:fernandapantaleaod@gmail.com)

### **Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9206961411279490> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

E-mail: [tatiafrcardoso@gmail.com](mailto:tatiafrcardoso@gmail.com)

Trabalho enviado em 27 de setembro de 2023 e aceito em 27 de dezembro de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.04, 2024, p. 392-420

Fernanda Pantaleão Dirscherl e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

DOI: [10.12957/rqi.2024.79217](https://doi.org/10.12957/rqi.2024.79217)

## RESUMO

O presente trabalho analisa a perspectiva do feminismo sob a teoria da descolonialidade de gêneros, verificando a existência de problemáticas relativas ao assunto. Para tanto, nesta pesquisa crítica, utilizando-se dos métodos descritivo e explicativo, busca-se verificar a relação entre o feminismo e a descolonialidade, bem como os conceitos bases dessas teorias com o intuito de compreender a (não) evolução da sociedade, em especial, a brasileira. Para tanto, após discorrer sobre os fundamentos teóricos, pondera-se sobre a (in)existência da colonialidade de gênero no Brasil desde uma análise de um caso concreto e a partir da legislação brasileira, utilizando-se dos métodos descritivo e explicativo. Por fim, quanto aos procedimentos de pesquisa, tem-se a utilização das técnicas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, em que se analisa a aplicação da Lei Maria da Penha em casos em que a vítima é uma mulher trans, sendo o material encontrado selecionado qualitativamente em relação ao tema proposto. Ao cabo, conclui-se que a sociedade ainda possui um caminho necessário de pesquisa e de mudanças legislativas, mas também de conscientização da sociedade para concretização e proteção de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Feminismo. Descolonialidade. Gênero. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The present work analyzes the perspective of feminism under the theory of decoloniality of genders, verifying the existence of problems related to the subject. Therefore, in this critical research, using descriptive and explanatory methods, we seek to verify the interrelationship between feminism and decoloniality, as well as the basic concepts of these theories in order to understand the (non) evolution of society, in especially the Brazilian. Therefore, after discussing the theoretical foundations, the (in)existence of gender coloniality in Brazil is considered from an analysis of a concrete case and from the Brazilian legislation, using descriptive and explanatory methods. Finally, as for the research procedures, there is the use of bibliographic, legislative and jurisprudential techniques, to analyze the application of Maria da Penha Law in cases in which the victim is a trans gender woman, with the material found being qualitatively selected in relation to the proposed theme. In the end, it is concluded that society still has a necessary path of research and legislative changes, but also of awareness of society for the realization and protection of human rights.

**Keywords:** Feminism. Decoloniality. Gender. Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

As questões que envolvem feminismo e gênero, apesar de serem discussões antigas na sociedade, ainda possuem muitos obstáculos a serem vencidos. Entretanto, não é possível abranger os diversos entraves sobre o tema de forma resumida e generalizada, sendo necessário verificar as nuances e vertentes existentes, para que se possa compreender as estruturas teóricas que os estudos formulam tanto em relação a construção da compreensão das formas de dominação quanto dos mecanismos de luta que o movimento pode se utilizar para atingir a finalidade do feminismo que cada vertente feminista discute.

O feminismo, também, está relacionado com a sobreposição de conceitos e ideias que a colonização e colonialidade<sup>1</sup> tratam de forma semelhante, introduzindo a questão da dominação sob os corpos femininos em ambas as situações. Por certo que a forma de imposição de poder na época colonial é diferente, mas nem por isso ela deixou de existir na contemporaneidade. Afinal, subsistem nos dias atuais elementos que fundamentam a atual colonialidade.

Em vista disso, o presente artigo busca problematizar a questão do feminismo perante a de(s)colonialidade do gênero, verificando os impedimentos existentes nas formas que as ciências sociais e o Direito tratam quando da análise de uma possível exclusão pela legislação e quando da aplicação em decisões, ao excluírem mulheres ou situações fáticas de vulnerabilidade. A hipótese é de que há um caminho importante a ser trilhado tanto no meio acadêmico, quanto no meio legislativo e social, que busca coibir práticas de violência, e conseqüentemente ocorrer a devida aplicação de dispositivos de proteção e igualdade às mulheres.

Por tanto, o objetivo geral do presente artigo é compreender o feminismo em consonância com a de(s)colonialidade do gênero. Mais especificamente, busca-se compreender o que é a descolonialidade, incluindo o seu uso em detrimento do termo descolonialidade, almejando verificar como é vista a descolonialidade do gênero, entendendo, assim, a relação deste instituto com o feminismo, para, então, realizar uma análise legislativa e de um caso concreto, a fim de verificar a existência da colonialidade do gênero nas relações sociais hodiernas.

---

<sup>1</sup> Os termos colonização e colonialidade se diferenciam pelo tempo e espaço, segundo Mignolo (2017), em que a colonização remete ao tempo histórico da Idade Média e conquista do Novo Mundo, enquanto que a colonialidade pertence ao mundo da modernidade, em que não há mais ‘descobertas’ de território, mas apropriação e exploração para exercício da dominação nos moldes do atual sistema político e econômico. No mesmo sentido explica Assis (2014): “Essa distinção entre colonialidade e colonialismo permite, portanto, explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais, além de demonstrar que essas estruturas de poder e subordinação passaram a ser reproduzidas pelos mecanismos do sistema-mundo capitalista colonial-moderno”.

A justificativa para esse estudo vem da necessidade de perceber que muitas vezes o feminismo<sup>2</sup> é observado de uma forma generalizada, conduzindo a uma má interpretação e compreensão dos estudos feministas que buscam, na realidade, trazer mecanismos teóricos e práticos para a equidade de gênero. Além disso, a sociedade parece não compreender a necessidade de que, para efetivamente concretizar-se os direitos humanos (das mulheres), seria imperioso repensar as bases nas quais a própria sociedade está edificada<sup>3</sup>, na tentativa de superar os entraves excludentes impostos pela sustentação de um padrão de um ser específico, qual seja, do *homem*, branco, europeu, cristão, heterossexual, cisgênero, patriarca, burguês e anticomunista (MALDONALDO-TORRES, 2007).

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa buscou marcos teóricos e referenciais que trouxessem os conceitos e explicassem a estrutura de dominação em razão da construção de gênero. Após, procurou-se compreender a existência de diferentes vertentes dentro do feminismo, que, apesar de possuírem pautas específicas, buscam a realização de objetivos comuns, em particular acerca do feminismo pela perspectiva da descolonialidade do gênero. No primeiro tópico analisa-se a descolonização e descolonialidade, compreendendo a construção e as diferenças dos termos. Já no segundo tópico, verifica-se a ocorrência da descolonização do gênero, analisando a dominação a partir de um sistema moderno imposto, e focando em mundo periféricos.

Por fim, no último tópico, utilizando-se de um (único!) julgado de primeira instância, encontrado a partir de uma busca de jurisprudência realizada a partir dos termos ‘*lei maria da penha*’ e ‘*mulheres trans*’ em um buscador que concentra as jurisprudências dos tribunais de todo país (*JusBrasil*), tendo sido encontrados por volta de 30 decisões. A decisão foi escolhida em razão da complexidade e interdisciplinariedade que trata, pois apresenta critérios civis para a decisão penal, qual seja, a identidade de gênero no registro civil.

Discute-se a aplicação prática dos conceitos antes esmiuçados, os quais servem como forma de compreensão dos fundamentos da decisão em primeira instância e de sua alteração na segunda, colaborando, assim, para a verificação da pergunta que se coloca neste escrito, qual seja: se há ou não a colonialidade do gênero nos tribunais brasileiros, especificamente, no tocante a aplicação da Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

---

<sup>2</sup> O sentido de feminismo perante a sociedade muitas vezes é compreendido como uma tentativa de inversão dos papéis de oprimidos e opressores, em que as mulheres buscariam ter mais direitos e mais privilégios em uma sociedade em que não haveria necessidade pois ‘homens e mulheres já são iguais’, e em um sentido que esses privilégios seriam convenientes para as mulheres, sendo compreendido também como um movimento excludente, como por exemplo no caso da vertente feminista trans-excludente, que apresenta um discurso de que ‘mulheres trans não são mulheres, tampouco deveriam estar no movimento feminista’. (ARPINO, 2015, p. 54)

<sup>3</sup> Squeff e Damasceno acrescentam, porém, que “a demanda por alternativas não exclui ou elimina a ordem jurídica atual, mas propõe pensar fora da sua linguagem, abrindo a possibilidade de desmistificar o seu monolitismo e ressignificar suas normas estruturantes”. Conferir em: CARDOSO; MOREIRA, 2002.

Em vista disso, salienta-se que para o desenvolvimento do presente texto de natureza aplicada opta-se pelo modelo hipotético-dedutivo de abordagem. Já no que tange a análise dos objetivos, utiliza-se dos métodos descritivo e explicativo. Por fim, quanto aos procedimentos, tem-se a utilização das técnicas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, sendo o material encontrado selecionado qualitativamente em relação ao tema proposto.

## 2. DESCOLONIZAÇÃO E DESCOLONIALIDADE

As questões que envolvem a descolonialidade vão além de uma visão simplista de algum tipo de desconstrução. Deve-se compreender a situação envolvida com essa terminologia em seu contexto, porém, ao mesmo tempo, integralizada com à sociedade atual, na medida em que o momento histórico vigente demonstra que as diversas populações existentes no globo interagem e comunicam suas próprias histórias e culturas entre si.

Nesse sentido, a compreensão de descolonialidade precede o entendimento da existência de uma colonialidade que, apesar de não possuir a mesma conotação de colonialismo, mostra-se enquanto um importante preceito para compreender as heranças coloniais dos países europeus na América do Sul, que, apesar da ocultação e do encobrimento realizados por séculos por aqueles em relação aos seres e saberes latinos (MIGNOLO, 2017), termina por demonstrar a existência e a própria possibilidade de construção de saberes outros<sup>4</sup>, para além da visão tradicional/europeia (ESCOBAR, 2005).

Acontece que ainda na colonização das Américas houve uma distinção binária, em que se apresentou uma hierárquica entre humano e não humano, de modo que àqueles que eram colonizados, por serem tachados como bárbaros, eram vistos enquanto verdadeiros objetos passíveis de utilização de serviços do homem ocidental/europeu (LUGONES, 2014). Vale destacar que a colonização ocorria por meio de uma dominação a qual compreendia o homem tão somente como um meio de fazer girar o sistema de produção/econômico da época, sem que houvesse a consideração desse enquanto ser humano. Isso porque, o ser não humano colonizado não era um indivíduo “merecedor” de dignidade na medida em que era pagão (ANANTHAVINAYAGAN, 2020), sendo visto como objeto - uma coisa a ser utilizada como meio para o desenvolvimento dos

---

<sup>4</sup> Impende destacar que não seriam outros saberes, mas sim saberes outros, nessa ordem. Isso porque, enquanto daquele decorre o entendimento de que poderia haver uma substituição de visões, neste propõe-se alternativas, as quais, porém, não tem o condão de se tornar a única opção, senão uma opção entre várias. Afinal, a teoria decolonial, diferentemente da visão moderna/europeizada, avança a pluralidade de conhecimentos, destacando especialmente aqueles que foram esquecidos/omitidos pela matriz hegemônica ao lado destes. Cf. MIGNOLO, 2003.

países situados na Europa, os quais buscavam a sua expansão territorial e o seu enriquecimento econômico.

Pior ainda era o papel da mulher colonizada naquele período. Lugones (2014), por exemplo, introduz a ideia de que a colonização apresentou diferentes distinções em relação a hierarquias e dicotomias na sociedade, dentre as quais está o discernimento da diferença entre homem e mulher. Outro sistema binário típico desse momento que terminou por subalternizar a mulher colonizada nas Américas, transformando-a não só em objeto, mas igualmente colocando-a em posições ainda mais inferiorizadas e precárias no seio social.

Entretanto, na contemporaneidade, não se trata do termo de colonização como forma a descrever eventos recentes, vez que se refere a período histórico que acabou no início do século XIX nas Américas, sendo necessário a compreensão de um vocábulo adequado e que represente a discussão da opressão diante dos novos tempos, sendo denominado com colonialidade. Entretanto, importa dizer que o colonialismo pode ser facilmente confundido com o termo colonialidade, tendo em vista a similaridade existente entre as palavras. O principal equívoco se refere a questão de que ambos os contextos representam uma situação de dominação; entretanto, são momentos históricos diferentes e também formas de dominação diferenciadas.<sup>5</sup>

Quijano (1991) foi o primeiro que tratou sobre o termo ‘colonialidade’, elaborando, de uma forma geral, que esta seria uma forma de dominação da contemporaneidade, não havendo relação com o colonialismo estabelecido através da dominação política de um povo sobre o outro. O início da colonização e sua expansão ocorreu em meados do século XV, sendo caracterizada principalmente pelas grandes navegações, como forma de expansão territorial, culminando na chegada dos europeus nas Américas. Período este que se alastrou pelos demais continentes pelo que restou conhecido como neocolonialismo ao final do século XIX, quando os Europeus foram responsáveis pela alteração de regimes nos continentes africano e asiáticos.

Apesar das diferenças entre colonialismo e colonialidade, o primeiro seria uma condição prévia, segundo Assis (2014), para que o sistema capitalista existisse e se mantivesse mesmo após a cessação formal dos sistemas coloniais e mandatos. Isso porque, mesmo com o movimento internacional em prol da descolonização na metade do século XX, não se visualizou a emancipação político-econômico e cultural plena por parte dos países hoje subdesenvolvidos<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Perelmann discorre sobre a necessidade de diferenciação de termos para se demonstrar a denominação correta que se busca apresentar e discutir um determinado termo (PERELMANN, 2005).

<sup>6</sup> Impende destacar que mesmo que nas Américas a descolonização tenha ocorrido no século XIX, no plano internacional, a descolonização, de fato, ocorrera após o término da Segunda Guerra Mundial, quando começou-se a avançar a necessidade do fim da existência de colônias, notadamente nos continentes Asiático e Africano. Contudo, também é imperioso dizer que o fim desta colonização não promoveu o rompimento para com a estrutura colonial. Como Afonso (2019) avança, houve uma troca dos termos, passando então a vigorar o paradigma do

Noutros termos, o colonialismo deixou de existir, tendo sido erradicado pela própria histórica, ligada principalmente aos movimentos sociais de luta pelos direitos humanos; no entanto, a interferência por parte das nações centrais do Sistema-Mundo não cessou, restando ainda presente no dia a dia dessas localidades periféricas (WALLERSTEIN, 2004)<sup>7</sup>. Por isso que Quijano (1991) diz que mesmo tendo havido uma alteração do paradigma mundial de expansão territorial e de conquista de novos povos, a expressão atual de dominação ainda contempla outras formas de exploração e dominação<sup>8</sup>.

No mesmo sentido, Mignolo (2008b) trata da questão da colonialidade, apresentando as vertentes existentes em relação a terminologia<sup>9</sup>. Para o autor, a colonialidade traz um nível de expressão em relação ao termo que se compreende como uma ‘matriz colonial de poder’ (MIGNOLO, 2008b), que explica o que Quijano (1991) apresentou como ‘padrão colonial de poder’. Em relação a essa matriz, Mignolo (2008b) discorre que o conhecimento e subjetividade representam um dos polos da matriz, composto pela economia e a autoridade, bem como discussão envolvendo gênero e sexualidade. Todos esses quatro argumentos têm como relação central a questão do racismo e do patriarcado, que são os focos de discussão da dominação em relação à colonialidade.

---

desenvolvimento, que ainda sustentava o *status quo* por meio de uma nova classificação dos povos, qual seja, de subdesenvolvido (antigas colônias/Sul Global) e desenvolvidos (antigas metrópoles/Norte Global). Aliás, importante trazer o questionamento do termo subdesenvolvido, principalmente em relação à questão de descolonialidade. Este termo é relacionado as sociedades que são consideradas primitivas, irracionais de alguma forma, que necessitam de progresso intelectual, racional, econômico, cultural e social, uma visão eurocêntrica que reforça a ideia de que o Ocidente, principalmente a Europa Ocidental, entende que possui uma missão histórica civilizadora, em que deve levar o desenvolvimento para o restante do mundo (BRAGATO, 2014).

<sup>7</sup> Wallerstein trabalha com a existência de um sistema-mundo, em que este não é o sistema do mundo, mas um sistema que é o mundo, localizando-se em uma área menor que o globo terrestre. O autor explica a existência de duas variedades de sistema-mundo: império-mundo e economia-mundo, o primeiro relacionado com estrutura burocrática com uma única política, e o segundo sendo uma divisão de múltiplos centros políticos e culturas. A construção teórica do autor comporta, também, a análise de centros e periferias que estão associadas ao sistema-mundo, o centro sendo os países economicamente fortes, enquanto a periferia os países com economia fraca (WALLERSTEIN, 2004).

<sup>8</sup> No original: “*La colonialidad, en consecuencia, es atin el modo mas general de dominacion en el Mundo actual, una vez que el colonialismo como orden politico explfcito fue destruido. Ella no agota, obviamente, las condiciones, ni las formas de explotacion y de dominacion existentes entre las gentes. Pero no ha cesado de ser, desde hace 500 ai'los, su marco principal. Las relaciones coloniales de perfodos anteriores, probablemente no produjeron las mismas secuelas y sobre todo no fueron la piedra angular de ningun poder global*” (QUIJANO, 1991, p. 14).

<sup>9</sup> Enquanto, anteriormente se frisou a necessidade de compreensão terminologia de acordo com a determinação que se busca apresentar de conceitos diferentes, indica-se aqui, conforme o próprio Perelmann, que quando há possibilidade de mais de uma interpretação para o mesmo termo, é necessário esclarecer qual a visão que será adotada perante o texto científico para que os receptores compreendam a ideia que se propõe passar (PERELMANN, 2005).

Outra expressão apresentada pelo autor é sobre o descobrimento de ‘outro lado da modernidade’<sup>10</sup> (MIGNOLO, 2008) enquanto uma possível vertente dessa, que divide os benefícios à sociedade por igual. Por fim, há também a compreensão de que a colonialidade existe por meio de subjetivismos, modos de vidas, e conhecimentos que levam a parte oculta da modernidade e que, possivelmente, podem apresentar visões distintas daquelas consideradas comuns (européias/hegemônicas), portanto, descoloniais (MIGNOLO, 2008b).

Percepções essas que estão intimamente ligadas a questões de lutas e revoluções voltadas ao reconhecimento dessa parcela da sociedade ocultada e a concretização dos seus direitos humanos. Afinal, por mais que se reconheça a existência de uma colonialidade e se busque romper com a mesma, essa tarefa não se mostra fácil, haja vista a própria ideia de direitos humanos estar ligada a uma visão eurocêntrica/ocidental, que impede a citada efetivação como também a própria modificação da estrutura social, logo, o fim das formas de domínio.

Como aduz Ishay (2008), a concepção moderna de direitos humanos tem origem na Europa, de modo que as revoluções e os acontecimentos históricos de lutas igualmente estavam centrados nos anseios desse continente, a exemplo da Revolução Inglesa e Francesa, dificultando, assim, a busca pelo rompimento com tal matriz dominadora (BRAGATO, 2014)<sup>11</sup>. Tais revoluções buscaram apresentar que esses direitos existiam tendo em vista a dignidade humana, de forma que a racionalidade era o que determinava a essência universal do homem e a efetiva possibilidade de ter a garantia de direitos. Ocorre que quem detinha tais direitos era o homem médio, ou seja, do sexo e gênero masculino, europeu, branco, cristão, heterossexual, patriarca, burguês e anticomunista que tem aptidão para decisões, ou seja, um ser da civilização (BRAGATO, 2014)<sup>12</sup> – e não o ser colonizado, muito menos a *mulher* colonizada. Afinal, nessa situação, a mulher também era

---

<sup>10</sup> Mignolo (2008b, p. 9) ao buscar esclarecer sobre a colonialidade traz a seguinte frase ao seu texto: “*Por otra parte, “colonialidad” pone al descubierto el lado oscuro de “modernidad”*”. A tradução do termo espanhol ‘oscuro’ para português, segundo o dicionário eletrônico Pons, é obscuro, escuro (PONS, s./d). Tendo em vista que a colonialidade e descolonialidade trata, também, da questão racial, frisa-se a importância de buscar modificar em textos científicos termos que reforçam questões raciais; por esta razão, ela foi modificada no presente artigo, mas de forma a não alterar o contexto que o autor procura apresentar.

<sup>11</sup> Frisa-se, aqui, que predomina a visão eurocêntrica ocidental quando se estuda história e geografia em livros didáticos que trazem o desenvolvimento das revoluções inglesa, americana e francesa, de modo que não há uma percepção de qualquer luta ou busca pela defesa de direitos tanto no mundo oriental quanto no continente africano. A história como é ensinada traz a influência europeia, de onde a maioria dos estudos do mundo ocidental parte como pressuposto para o desenvolvimento de teorias e aplicações dos direitos humanos.

<sup>12</sup> O termo civilização é um termo que, também, remete a discussão. Ao buscar a compreensão da etimologia da palavra, temos que derivar do latim *civita* que designa cidade e *civile* o seu habitante, de modo que é refere-se a habitantes de cidades. Ocorre que há uma conotação figurada que traduz em ser um sujeito polido, correto, requintado, de modo que aqueles que não possuem conhecimentos intelectuais não é considerado civilizado. No contexto que aqui se impõe, o ‘ser civilizado’ é aquele compreendido na história como o ser que possui o conhecimento intelectual, consequência de ser habitante de um centro urbano.

compreendida como apenas o meio de reprodução e como pessoa que realizava as atividades domésticas (LUGONES, 2014)<sup>13</sup>.

Por causa disso, a contemporaneidade terminou por replicar essa visão, mesmo diante das transformações das sociedades, vez que tal dominação não cessou. Outrossim, na contemporaneidade, trata-se principalmente do atrito existente das hierarquias de raça, gênero e sexualidade – questões que a modernidade criou e fortaleceu, em conjunto com a própria colonização de outros territórios (MALDONADO-TORRES, 2007). E pensar essas fricções é o ponto fulcral da descolonialidade.

Descolonial significa pensar a partir da exterioridade e em uma posição epistêmica subalterna vis-à-vis à hegemonia epistêmica que cria, constrói, erige um exterior a fim de assegurar sua interioridade [...] Descolonial implica pensar a partir das línguas e das categorias de pensamento não incluídas nos fundamentos dos pensamentos ocidentais (MIGNOLO, 2008a, p. 304-305).

Nesse sentido, inclusive, é que há o envolvimento da descolonialidade com a interculturalidade, pois a ideia é partir de pensamentos, construções, culturas que não sejam as Ocidentais/Eurocêtricas, de forma que perspectivas e sociedades outras, tal como avultado anteriormente, possam participar sem serem dominados/oprimidos/ocultados pela colonialidade (ou mesmo meramente tolerados<sup>14</sup>). Por isso que Walsh (2007) aduz que a interculturalidade<sup>15</sup> está em consonância com o pensamento descolonial, do ‘outro’<sup>16</sup>, pois ela promoveria a inclusão/troca de visões outras que inicialmente incluiriam os povos tradicionais, mas que poderia ser utilizado para

<sup>13</sup> Os termos ‘homem’ e ‘mulher’ trazidos neste momento tem a ideia da concepção da Idade Moderna, em que gênero e sexo não eram amplamente discutidos, conforme elucidado por Judith Butler apresenta em seu livro ‘Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade’ de 2003.

<sup>14</sup> A menção do termo ‘tolerados’ é para ressaltar que o sentido de tolerar não corresponde ao sentido de respeitar. O verbo respeitar refere-se a ideia de se colocar no lugar do ‘outro’, buscar compreender as dificuldades e as experiências, sendo um verbo que está relacionado com a ideia de compaixão e aceite do outro por considerações a ele. Enquanto que tolerar passa a ideia de suportar o outro, sendo a ideia do aceitar o diferente por obediência à costumes e normas que passam a impor o comportamento do aceite, de modo que o sujeito consente com determinadas situações por receio seja de uma sanção legal ou até mesmo por receio de julgamento sociais, mas não significa que ela concorde ou verdadeiramente aprove o ‘outro’.

<sup>15</sup> A autora apresenta distinção entre duas interculturalidades, a crítica e a funcional. A primeira parte da perspectiva da diversidade, reconhecimento e inclusão, em que se analisa a questão da colonialidade do poder e das relações eurocêtricas que levam a classificação de identidades sociais. Enquanto a interculturalidade funcional também considera as perspectivas da interculturalidade crítica, ela também trata da *promoção* do diálogo, convivência e tolerância sem considerar de forma específica as desigualdades e diferenças culturais e sociais existentes (WALSH, 2007, p. 6-7). Assim, quando se fala da consonância da interculturalidade e do pensamento do ‘outro’ significa que se busca a inclusão não meramente por questões legais (ou seja, não se busca “apenas” tolerar/reconhecer a existência de outrem), mas justamente por reconhecer-se a importância e o papel do ‘outro’ na sociedade, busca-se *promover* o relacionamento e a comunicação entre diferentes comunidades e povos, a fim de reduzir as desigualdades.

<sup>16</sup> O ‘outro’ está presente na dicotomização hierárquica da colonialidade, pois é a forma que há a imputação da binariedade na contemporaneidade, mulher/homem, negro/branco, ocidente/oriente, mas de forma que se compreenda o ‘outro’ como tudo que não é o referencial da modernidade.

trazer à fronteira outros grupos rotineiramente inferiorizados pela colonialidade, como as mulheres, permitindo a sua emancipação.

Observando que a compreensão da terminologia do ‘outro’ impõe a reflexão sobre a existência da colonialidade, busca-se fugir de compreensões ocidentais/eurocêntricas e questionar as razões de “generalizar-se” pensamentos e conhecimentos científicos. Essa universalização de conhecimento<sup>17</sup> acontece de maneira significativa e domina os campos de estudos que envolvam as ciências sociais aplicadas, como o Direito, e as ciências humanas, de modo que não visualiza as diferenças existentes em sociedades e comunidades do globo.

Nesse passo, segundo Mignolo (2008a), a descolonialidade trata de evidenciar a colonialidade e seu pensamento, de forma a não reproduzir da matriz colonial de poder, vez que essas questões estão inseridas e vinculadas diretamente com o sistema econômico capitalista. Ademais, ela visa mostrar os efeitos totalitários que o subjetivismo e o pensamento ocidental apresentam perante o mundo, os quais, como citado, tendem a eliminar as diferenças e padronizar as pessoas segundo preceitos hegemônicos.

Em vista disso, percebe-se que a questão da descolonialidade possui diversas ramificações, de forma que é necessário concentrar em apenas um ponto, no presente trabalho, a escolha foi de verificar sobre a descolonialidade de gênero. Afinal, vislumbra-se uma resistência à colonialidade do gênero, tendo em vista a complexidade histórica envolvida nesta questão, sobretudo em relação à dominação dos corpos femininos e a persistente negação de seus direitos humanos.

### 3. A DE(S)COLONIALIDADE DE GÊNERO

O feminismo teve sua origem como forma de discussão e busca pelo empoderamento da ‘mulher’ ainda no século XVIII. Em 1706, Mary Astell argumentou em seu livro sobre a igualdade de inteligência entre ‘homens’ e ‘mulheres’. Esse movimento começou em busca de igualdade de direitos em relação aos homens, ou seja, na tentativa de eliminar a dominação existente de ‘homens’ sobre as ‘mulheres’, permitindo, assim, a conquista e a realização dos mesmos direitos já reconhecidos àquele grupo.

A análise da questão feminista frente a descolonização de gênero é importante, pois, conforme Lugones (2014) apresenta, as pesquisas realizadas em sociedades colonizadas verificam as questões de distinções sexuais e a distinções que envolvem a construção de gênero, examinando se há

---

<sup>17</sup> Ao falar de universalização de conhecimento fala-se em colonialidade do saber, tratado por Maldonado-Torres (2007), que se refere ao papel da epistemologia e atividades de produção do conhecimento na reprodução dos regimes com pensamento coloniais

diferenciações nas atividades realizadas por uma determinada comunidade tendo em vista o sexo e gênero, além de considerar-se igualmente os aspectos econômicos. Em suas palavras,

[e]ssas mudanças foram introduzidas através de processos heterogêneos, descontínuos e lentos, completamente permeados pela colonialidade do poder, que inferiorizou violentamente as mulheres colonizadas. A compreensão do lugar do gênero nas sociedades pré-colombianas gira o eixo do entendimento da importância e magnitude do gênero na desintegração de relações comunitárias e igualitárias, pensamento ritual, autoridade e processo coletivo de tomada de decisão; das economias. Ou seja, por um lado, a consideração de gênero como uma imposição colonial - a colonialidade de gênero no sentido complexo - afeta profundamente o estudo das sociedades pré-colombianas, questionando o uso do conceito de “gênero” como parte da organização social. Por outro lado, o entendimento da organização social pré-colonial a partir da cosmologia e das práticas pré-coloniais é essencial para entender a profundidade e o alcance da imposição colonial. Mas não podemos fazer um sem o outro. E, portanto, é importante entender até que ponto a imposição desse sistema de gênero era constitutiva da colonialidade do poder e a colonialidade de poder era constitutiva desse sistema de gênero. A relação entre eles segue uma lógica de constituição mútua (LUGONES, 2008, p. 92-93 – tradução livre).<sup>18</sup>

A citada autora, nesse trecho, expressa exatamente que as relações de opressão e de sistema de gênero estão interligadas e inter-relacionadas com o sistema econômico, a economia de um local, ou até mesmo do mundo como um todo, no sentido de interferir e possibilitar a imposição colonial de um determinado país sob outro, de modo que as questões de dominação se alteram ao lado das transformações sociais, ou sejam, gera impactos diretos aos cidadãos, independente do gênero, que vivem em uma determinada sociedade sob o sistema de opressão vigente. Verifica-se, então, que a colonialidade do gênero está diretamente relacionada com o sistema de poder capitalista global, neste ponto, Lugones (2014) trata que há um vínculo na introdução colonial tanto do conceito moderno do capitalismo quanto do conceito moderno de gênero

A colonialidade é percebida por meio de duas formas: a primeira é em relação à questão gênero/sexo em um sistema de opressão vinculada ao patriarcalismo construído socialmente e historicamente, que tem sido a questão paradigmática das discussões sobre descolonialidade contra

<sup>18</sup> No original: “*Esos cambios se introdujeron a través de procesos heterogéneos, discontinuos, lentos, totalmente permeados por la colonialidad del poder, que violentamente inferiorizaron a las mujeres colonizadas. Entender el lugar del género en las sociedades precolombinas nos rota el eje de comprensión de la importancia y la magnitud del género en la desintegración de las relaciones comunales e igualitarias, del pensamiento ritual, de la autoridad y el proceso colectivo de toma de decisiones, y de las economías. Es decir, por un lado la consideración del género como imposición colonial – la colonialidad del género en el sentido complejo— afecta profundamente el estudio de las sociedades precolombinas, cuestionando el uso del concepto «género» como parte de la organización social. Por el otro, la comprensión de la organización social precolonial desde las cosmología y prácticas precoloniales son fundamentales para llegar a entender la profundidad y alcance de la imposición colonial. Pero no podemos hacer lo uno sin lo otro. Y, por lo tanto, es importante entender hasta qué punto la imposición de este sistema de género fue tanto constitutiva de la colonialidad del poder como la colonialidad el poder fue constitutiva de este sistema de género. La relación entre ellos sigue una lógica de constitución mutua*” (LUGONES, 2008, p. 92-93).

os argumentos utilizados para construir a ideia da suposta inferioridade feminina; já a segunda é em razão da própria colonialidade que as Ciências Sociais Aplicadas (e, logo, o Direito) realizam, pois generalizam as discussões como se dentro de um determinado conceito houvesse apenas a formação e a existência de apenas um sujeito.

A ideia de inferioridade feminina é um processo histórico que possui explicações distintas de acordo com a vertente de pensamento analisada. Segundo Simone de Beauvoir (1970), que traz uma vertente existencialista, a inferioridade decore da necessidade do homem de definir a mulher a partir de si. Pela perspectiva marxista clássica a inferioridade está relacionada com a própria luta de classes, em que Engels (1984) explica a opressão feminina em razão da propriedade privada e da sociedade de classes. Assim, independentemente da acepção filosófica ou contexto histórico, a inferioridade feminina é observada nas realidades sociais da contemporaneidade.

Deste modo, pela perspectiva colonialidade em relação ao discurso da inferioridade feminina impende mencionar que ainda há, atualmente, pesquisas que, ao tratar de questões de gênero, afirmam a inseparabilidade de sexo e gênero – uma característica que se encontrava presente nas primeiras análises feministas (LUGONES, 2014). Tal conceito prezava pela não diferenciação do ‘feminino’, considerando como sendo um único modelo, o que enseja em falsas análises da realidade. Isso, pois, o sistema de gênero não é hierárquico apenas na construção da ideia da inferioridade feminina, mas também há sistemas opressivos relacionados a outros atributos, como ao de raça, da sexualidade, da origem étnica e da situação econômica, por exemplo.<sup>19</sup>

Um exemplo dessa questão é a luta por direitos políticos de mulheres nos Estados Unidos da América, país hoje situado no centro do Sistema-Mundo. Em meados de 1867, quando do primeiro encontro anual da Associação pela Igualdade de Direitos, havia a luta tanto pelos direitos políticos das mulheres, quanto dos homens negros. Acontece que a busca por esses direitos não era uma luta das mulheres, de forma geral, por seus direitos políticos, mas sim pelas mulheres *brancas* de classe alta.<sup>20</sup> Ademais, a possibilidade de ao mesmo tempo ser concedido o direito a homens negros de terem direito a voto trazia a discussão de que essa comunidade seria colocada a uma posição comparável à das mulheres – brancas – da sociedade estadunidense (DAVIS, 2016). Situação essa

---

<sup>19</sup> Bell Hooks (1981) já tratava deste assunto ao ponderar sobre a homogeneização da ideia de mulher, a qual não permitiria considerar-se as diversas “roupagens” que podem existir para além das discussões relativas à raça, como a sexualidade (mulheres lésbicas), a pobreza e a não-ocidental (indígenas, ciganas, etc.).

<sup>20</sup> Acerca disso, Ballestrin (2020, p. 4) complementa: “O feminismo hegemônico, dessa forma, passou a ser exposto em seu universalismo, etnocentrismo, anglo-eurocentrismo, (neo)liberalismo, branqueamento e negligência de questões coloniais e raciais que atravessam etnias, nacionalidades e geografias. Também, passou a ser retratado como um feminismo do Primeiro Mundo ou Norte Global [...]”.

que exemplifica a problemática em torno do feminismo e a sua relação com a imposição dominante advinda do poder colonial, a qual se expressa por diversas maneiras<sup>21</sup>.

Apesar do feminismo, em si, ter um objetivo, qual seja, de conquistar a igualdade material de direitos perante os homens, há várias construções e vertentes dentro do feminismo que demonstram que, perante a própria comunidade 'feminina', há distinções que necessitam superadas, como, por exemplo, o discurso do feminismo radical como trans-excludente (BAGAGLI, 2019) que demonstra uma contraposição com outras vertentes do feminismo e levam a uma fragmentação dentro da própria luta. De modo que se torna importante uma consolidação de conceitos, ainda que com vertentes distintas, para que seja possível a construção de um feminismo que busque formas de tratamento igualitárias. É o que Butler (2003) discute: a existência de uma presunção política de que o feminismo possuiria uma base universal, idêntica, em que haveria uma identidade única de gênero em todas as sociedades existentes.

Essa ideia desconsidera, inicialmente, a existência de diferenciações de culturas, sugerindo que a opressão sofrida pelas mulheres se daria de uma forma única, oriunda de uma dominação patriarcal universal e hegemônica. Acerca disso, importante tecer que a consideração de um patriarcado universal impossibilita a explicação das diferentes formas de dominação e opressão na contemporaneidade, uma vez que essas situações dependem da sociedade, da cultura, da economia e da política de determinada comunidade.

Beauvoir (1970) já tratava a questão de gênero e sexo de forma diferente, no sentido de haver a constituição biológica, mas desta questão não determinar um indivíduo, pois essa é uma construção a ser feita ao longo da vida. Nesse ponto é que Butler (2003) se aproxima da citada autora, exatamente por concordar que o gênero se constituirá por influência da cultura, sendo construído ao longo da vida. Essas indagações, logo, alteram a perspectiva do sistema binário de sexualidade, de modo que se faz necessário dar uma atenção especial às novas formas de sexualidade e a consequente alteração da perspectiva feminista no momento da análise de questões que envolvam o feminismo e a descolonialidade, uma vez que as novas sexualidades ressignificam e reivindicam perspectivas feministas. Afinal, o feminismo, com o passar do tempo, apresenta diferentes perspectivas e vertentes, as quais decorrem justamente de alterações históricas, econômicas e

---

<sup>21</sup> Aqui é importante introduzir o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177), para quem esta seria "uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação". Ou seja, para a autora, "o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras". Noutros termos, a interconexão entre diversos fatores fazem com que algumas sejam colocadas em primeiro plano, enquanto outras são empurradas/deixadas às margens em virtude dessas estruturas de subordinação, de modo que, o combate à inferiorização da mulher e o próprio sexismo, em especial a negra, a pobre, a latina, etc. deveria considerar a existência e as consequências dessas intersecções

sociais, que possibilitam o aparecimento e o reforço de novas lutas pela equidade, não podendo ser considerado único, em que pese tenham o mesmo ponto de partida que é justamente a subalternização da mulher na sociedade.

Federici (2017), por exemplo, demonstra que tal batalha já estava presente em épocas passadas quando expõe que as mulheres que detinham conhecimentos acerca da natureza eram consideradas bruxas, pois traziam uma ameaça à lógica do sistema capitalista no qual o homem ocupava o seu epicentro, conduzindo a uma maior divisão entre ‘homens’ e ‘mulheres’. Cenário esse que se repete ao longo da história segundo a autora, perpassando, logicamente, pelo período colonial.

Nesse momento, havia tanto a opressão colonial própria de gênero, diferenciando ‘homens’ de ‘mulheres’ em relação à dominação dos meios de produção (isto é, à colonialidade do poder), quanto à opressão que o próprio patriarcado imprimia nas relações sociais (JARDIM; CAVAS, 2017). Afinal,

[...] a estruturação do sistema-mundo moderno/colonial que articula[va] relações do tipo centro-periferia, estabelecidas entre as metrópoles e suas respectivas colônias, fundando a divisão internacional, étnico-racial e sexual do trabalho. O sistema de poder colonial agregou ideologias patriarcais que se traduziram em práticas sexistas e misóginas, justificando dicotomias e hierarquizações estabelecidas entre os sexos masculino e feminino, resultando em violências de todo o tipo contra a mulher no interior da sociedade colonial. [Por isso que é possível dizer que] a colonialidade das relações de gênero f[e]z parte do regime de poder instaurado nas colônias (JARDIM; CANVAS, 2017, p. 85).

Outrossim, esse modelo não se esgotou quando do término do regime formal de colonização, ainda persistindo nos dias atuais através da(s) colonialidade(s), o que o feminismo, genericamente posto, não parece propriamente/suficientemente debater, pois “muito pouco sensível às questões das ‘outras’ mulheres do feminismo”, notadamente a mulher do terceiro-mundo, como aduz Ballestrin (2020, p. 4), ou mesmo aquelas que possuem identidades outras que foram ocultadas/silenciadas primeiro pelo colonialismo e posteriormente pela colonialidade.

Lugones (2014), acerca disso, afirma existir dois marcos de análises importantes: os estudos que tratam do gênero, raça e colonização, que, acabam por excluir de suas análises a história e a questão teórico-prática das mulheres negras, enfatizando algumas das interseccionalidades, como avançam Davis (2016), Crenshaw (2002) e Collins (1998), por exemplo; e os estudos derivados do pensamento de Quijano (1991), em que há uma análise da questão do padrão de poder global capitalista, patriarcal, racista e sexista, que é a questão da colonialidade de poder, mais especificamente a do ser. E neste espaço é que resta o feminismo descolonial, que visa “denunciar o colonialismo intelectual das acadêmicas feministas ocidentais, construi[ndo] uma cadeia de equivalência discursiva inversa” (BALLESTRIN, 2020).

Ressalta-se que na contemporaneidade a discussão da vertente feminista que representa a luta contra as estruturas de poder e subordinação seria por alguns denominada *decolonialidade*, em detrimento da *descolonialidade*. Conforme Santos (2018), o termo *decolonial* referir-se-ia à oposição “[...] à “colonialidade”, enquanto o *descolonial* seria uma contraposição ao “colonialismo”, já que o termo “*descolonización*” é utilizado para se referir ao processo histórico de ascensão dos Estados-nação após terem fim as administrações coloniais”. No mesmo sentido, Assis (2014) aduz que a distinção entre os termos *colonialidade* e *colonialismo* explicita a continuação dos sistemas de opressão e dominação, mesmo com o fim da construção histórica colonial, mas que a *colonialidade* representa os “[...] mecanismos do sistema-mundo capitalista colonial-moderno”.

Por outro lado, entendemos que o termo correto na língua portuguesa seria *descolonialidade*. Mignolo (2017) traz um apoderação interessante acerca do termo, tecendo que, na língua inglesa, o termo “*decolonial*” estaria vinculado ao processo de “*de-linkage*”, isto é, ao processo de quebra da sustentação colonial na atualidade (que é a *colonialidade*, como dito alhures). Contudo, ao traduzir-se para o português o verbo “*to de-link*”, obteríamos o termo ‘*desconectar*’, de modo que, sendo coerente para com a teoria que se utiliza neste texto, seria correto utilizar do termo *descolonial* para descrever o feminismo aqui debatido.

Nesse sentido, torna-se importante verificar mais profundamente a construção feminista e a vertente construída a partir do desenvolvimento do colonialismo e da *colonialidade*, inclusive, como forma de verificação das dificuldades históricas na resistência e na luta feminista em busca da equidade, e quais as consequências perante os sistemas jurídicos.

#### 4. ANÁLISE DA REALIDADE FEMINISTA PERANTE A DESCOLONIALIDADE

O feminismo *descolonial* é constituído de discussões geopolíticas e geo-históricas envolvendo análises de contextos sociais, econômicos e políticos, fatores de opressão que analisados sobre um microsistema atingem e possuem consequências em um espectro macro, de forma a atingir, inclusive, direitos e garantias, o que leva a conformação de sistemas jurídicos para adequarem as realidades sociais e os métodos de garantias dos direitos humanos e fundamentais.

Ballestrin (2017) demonstra exemplos das dificuldades históricas, de resistência e de luta perante as opressões existentes contra as mulheres. Tal situação decorre do fato de o feminismo apresentar várias vertentes de lutas. Essas vertentes não são individualizadas; são formas de organizar pautas específicas, as quais, por fim, buscam a mesma realidade teórica e prática de direitos humanos, qual seja, a efetivação destes de maneira igual. Neste sentido, compreende-se a

existência do feminismo pós-colonial, terceiro-mundista, negro, indígena, latino-americano, africano, islâmico, fronteiriço, entre diversos outros tipos de feminismo que precisam ser individualizados para fins organizacionais.

Acontece que os estudos de Ciências Sociais Aplicadas (incluindo-se o Direito) possuem uma compreensão prática limitada para as vertentes feministas, uma vez que há sistemas jurídicos que se pautam por uma garantia ineficaz dos direitos das mulheres, em que mesmo com a existência de legislações protetivas, por exemplo, ainda há carência estatal para a efetivação dos direitos, conforme será verificado em análise de um julgado nesse estudo. Nesse sentido, o feminismo descolonial é uma vertente feminista que compreende a necessidade de uma compreensão de gênero que não seja superficial, ou seja, que não analisa apenas a perspectiva de gênero por si só, mas que busca a abrangência de acepções históricas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas, a fim de evitar formulações falsas da realidade.

No sistema jurídico brasileiro, os movimentos envolvidos com direitos das mulheres e dos direitos humanos começaram a se associar de forma a possibilitar a criação de legislações que propiciassem a criação de formas de proteção dos direitos (humanos) das mulheres. Ocorre que a primeira indagação a ser feita, antes de adentrar na análise das leis propriamente ditas, é da definição do sujeito ‘mulher’.

Butler (2003) e Beauvoir (1970) discutem sobre o tema apresentando a diferenciação entre gênero e sexo, uma vez que sempre houve a consideração acerca da existência de apenas dois gêneros - o feminino e o masculino, os quais se transformam com a evolução histórica, social e econômica, especialmente na atualidade. Isso porque, na contemporaneidade, a sociedade passa a apreender, a assimilar e a considerar que a sexualidade não funciona de forma binária. Importante lembrar que o sistema binário da sexualidade foi construído sob o pilar de uma sociedade opressora e patriarcal como necessidade de manutenção da dominação inclusive em relação a identidade.

Butler (2003) trabalha a questão da identidade em relação a sexualidade nos seguintes termos:

Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. (BUTLER, 2003, p. 38).

Assim, não fazer parte do sistema binário nas décadas anteriores, significava não fazer parte do sistema. No entanto, apesar de ter-se hoje em dia (cons)ciência de outras identidades (OEA, 2017)<sup>22</sup>,

<sup>22</sup> Impende destacar a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos de n. 24/17, visto que ela é um marco para a interpretação extensiva do princípio da não-discriminação, o qual deve incluir a não

como reflexo das dominações anteriores e da própria colonialidade, a situação opressiva e limitadora permanece, notadamente quando nas próprias legislações há lacunas que não possibilitam, de forma consistente, que haja o reconhecimento de ‘novas’<sup>23</sup> sexualidades.

Um exemplo do ordenamento jurídico brasileiro que trata sobre o tema é a Lei Federal 11.340/06, acerca da violência contra a mulher, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha<sup>24</sup>. Esta é uma lei que, consoante a sua ementa,

[...]cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Veja-se, portanto, que a lei foi criada com o intuito de oferecer meios e instrumentos de proteção à mulher, tendo em vista as diversas violências por elas sofridas no âmbito doméstico. Em relação à violência doméstica, a legislação traz, no artigo 5º, quais violências configuram a natureza de ser doméstica e familiar, de forma que não é necessário que ocorra apenas dentro da instituição familiar, de membros que sejam casados ou que estejam em união estável, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no

---

discriminação por questões de gênero na medida em que este, para ser definido, depende da vivência individual de cada pessoa, não necessariamente correspondendo ao sexo assinalado no momento do nascimento (e normalmente constante em documentos civis). Este dever de não discriminação em virtude do gênero, que já havia sido trazido nos Princípios de Yogyakarta de 2006, na Resolução n. 2435 (XXXVIII-O/2008) da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em um informe do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (Doc. A/HRC/29/23) de 2015 (duas regras de *soft law*), ao ser defendido pela Corte, passa a ser um dever convencional, ao qual os Estados Membros da OEA, inclusive o Brasil, devem seguir. Sobre o tema, *cf.* Travassos, 2018.

<sup>23</sup> Novas está entre parênteses tendo em vista, como já apresentado no texto, a assimilação e absorção de que um indivíduo não faça parte do sistema binário considerado como gênero e sexo ou masculino ou feminino, essas concepções, na verdade, são presentes nas sociedades desde a antiguidade, entretanto a sociedade como organização política não possibilitava a defesa e proteção dos direitos necessários a esses sujeitos.

<sup>24</sup> Lembra-se que a Lei Maria da Penha é assim apelidada tendo em vista ao caso nº 12.051/OEA. A própria lei é emblemática perante o feminismo descolonial e perante a colonialidade de poder ainda tão presente e atual na sociedade brasileira. De forma compilada, essa lei que só veio ser sancionada em 2006, foi elaborada após violências domésticas de um homem contra uma mulher por 23 anos. Após a segunda tentativa de homicídio, a esposa, Maria da Penha, resolveu denunciar o marido, entretanto a justiça brasileira não foi efetiva para a resolução do caso, o que fez com que o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê-Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, junto com a vítima, realizassem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Referida denúncia levou a condenação do Brasil por não ter disponibilizado meios e instrumentos para proibir a violência doméstica, tendo sido determinado o fim do processo contra o agressor de Maria da Penha e que fossem adotadas políticas públicas para prevenção, punição e erradicação desse tipo de violência. Informações retiradas do próprio site da Maria da Penha. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Nesses dois excertos encontram-se alguns problemas. Primeiro, a Lei Maria da Penha é uma legislação que coíbe a violência contra a *mulher*, porém, ela não explicita quem são essas mulheres que deverão restar protegidas e tuteladas pela legislação, não proporcionando definição, conceituação ou qualquer explicação sobre gênero e sexo. A única menção a questão de sexualidade encontra-se no parágrafo único, que trata que as relações pessoais não dependem da orientação sexual.

E parece ser fundamental ponderar sobre o termo ‘mulher’ para os fins da Lei em comento, especialmente pelo fato de o artigo 2º tratar especificamente acerca disso, designando ‘mulher’ por meio da orientação sexual. Veja-se:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A ausência de denominações e explicações aprofundada sobre os termos na legislação é justificada pelo fato de que as denominações e considerações a serem feitas devem ser objeto da sociologia e filosofia, devendo o Direito apenas aplicá-las na interpretação das leis ora elaboradas. Entretanto, uma vez que o Direito é uma ciência que tem o comportamento humano como objeto de estudo (TRINDADE, 2012), ele também deveria se preocupar com a forma de aplicação das leis, de forma que se tente ao máximo não negligenciar qualquer esfera da sociedade.

Afinal, as discussões gênero vão muito mais além da questão da orientação sexual, o que torna é possível que uma parcela da população não reste devidamente protegida e tutelada pelos Estado. Entretanto, no caso de violência doméstica, verifica-se uma convergência de decisões favoráveis à vítima mulher trans, concedendo proteções necessárias a essas mulheres, apesar da existência da divergência da forma de decisão, podendo ser verificado em um mesmo processo decisões com argumentos distintos sobre o mesmo assunto, conforme o seguinte julgado a ser analisado

Em resumo, um exemplo de julgado ocorreu em 2018 em que uma mulher transexual ingressou com uma ação requerendo medidas protetivas contra o companheiro, requerendo a aplicação da Lei

Maria da Penha como forma de proteção. Acontece que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de primeiro grau, apesar do deferimento, declinou a lide para a Vara Criminal Comum, por entender pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em razão do gênero jurídico declarado na certidão de nascimento ser do sexo masculino (BRASIL, 2018).

Para que se entenda melhor o caso é importante realizar algumas considerações: a primeira é de que apenas em junho de 2022, por meio do provimento nº 73/2018 (CNJ, 2018) passou a ser possível a averbação com alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoa transgênero acima dos 18 anos de forma direta nos cartórios, ou seja, sem que houvesse a necessidade do ajuizamento de uma ação judicial para tanto.

Em segundo lugar, o processo foi ajuizado na vara do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, tendo que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o responsável para provocar e dar início ao processo perante o Judiciário, de modo que indica o entendimento tanto no procedimento policial do inquérito quando pelo promotor responsável que a vítima era mulher. Pontua-se, por fim, que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT afirmou que apesar de a Lei Maria da Penha não realiza diferenciação sobre orientação sexual e identidade de gênero e do companheiro, agressor e réu no processo, reconhecia e convivia com a companheira identificando-a como do gênero feminino.

Essas três considerações são importantes para verificar que o contexto do processo discutido compreendia que a vítima era do gênero feminino e que apenas não possuía a retificação no assento de nascimento. Acontece que a existência do termo 'feminino' como gênero na certidão é uma questão procedimental e burocrática, a qual na época demandava ingressar com ação judicial para que houvesse uma declaração estatal, por meio do judiciário, para o reconhecimento da vítima como mulher em termos burocráticos e oficiais estatais. Acontece que a mulher trans havia ingressado com a ação necessária, de modo que não dependia de sua vontade o andamento processual e o reconhecimento, devendo ser aguardado a decisão do juiz com a declaração de gênero e determinação judicial para alteração em cartório.

O procedimento é moroso e despende um tempo próprio do judiciário, havia o reconhecimento de que a vítima era mulher por todas as partes processuais, entretanto, o juiz de primeira instância decidiu por declinar a justiça comum por questão formal que não constava, ainda, em documentos oficiais, qual seja, o gênero feminino da vítima da agressão. A possibilidade de modificação no assento de nascimento de forma responsável por parte apenas do indivíduo veio a ser oportunizada apenas em junho de 2022, de modo que a época do processo era necessária a definição pelo procedimento judicial.

A declinação pelo juiz de primeiro grau indicava, à época, a utilização de justificativas existentes no próprio sistema para negar proteção à grupos vulneráveis específicos, sendo o grupo de mulheres discutido no presente momento. Assim, apesar da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, verifica-se que a vítima deixa de receber todas as medidas protetivas, como o processamento da ação na competência determinada pela legislação, qual seja o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme determina o artigo 14, da Lei 11.340/2006.

Ressalta-se que em sede de segundo grau, baseando-se na premissa de que o gênero é uma construção social e não biológica, a 1ª Turma Criminal deu provimento para prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher utilizando-se do argumento de que:

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

Nesse sentido, a fim de evitar aplicação da legislação de forma desfavorável, e que se forneça um respaldo legal maior a casos como estes, o Senado propôs o Projeto de Lei (PLS) nº 191, em 13 de junho de 2017, buscando alterar a redação do citado artigo 2º da Lei Maria da Penha, de forma que os meios e instrumentos utilizados para coibir e proteger as mulheres vítimas de violência independa da identidade de gênero (BRASIL, 2017). Neste sentido, o artigo 2º passaria ter a seguinte redação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, **identidade de gênero**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2017). (grifo nosso)

A justificativa apresentada para a propositura do referido PLS é a seguinte:

[...] que se deparando com situações de violência doméstica e familiar contra transexuais e transgêneros instou esta Casa a apresentar proposta de solução para o problema [...]. Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem

com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres (BRASIL, 2017).

Apesar de ser notoriamente benéfico à comunidade trans e aos seus direitos humanos ao pleitear o acréscimo da ‘identidade de gênero’ no art. 2º da Lei Maria da Penha, buscando, assim, romper com um dos aspectos mais visíveis da colonialidade do ser na legislação brasileira, este PLS de 2017, encontra-se ainda pendente de deliberação no Plenário, o que denota que essa é uma pauta ainda bastante “polêmica” no âmbito legislativo brasileiro, pois marcadamente patriarcal, machista, sexista e resistente às múltiplas identidades de gênero existentes.

Por outro lado – e de maneira distinta aos tribunais dos estados à exemplo do TJDF – é importante dizer as Cortes Superiores pátrias já vêm apresentando decisões favoráveis<sup>25</sup> às

<sup>25</sup> Alguns julgados dos tribunais demonstram a alteração do entendimento para que seja aplicada a Lei 11.3340/2006 em favor das mulheres trans, como as seguintes emendas exemplificam: (1) Caso de aplicação da legislação tendo em vista a vítima ser mulher transexual: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019, p. 179/197); (2) Caso em que houve a utilização da seguinte fundamentação (...) "Assim, partindo da lógica das garantias dos direitos fundamentais, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, considerando ainda a evolução histórica dos direitos humanos consagrada nos pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, entendo que devemos dar amplitude ao sujeito de direito protegido pela norma da lei Maria da Penha para proteger também as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras." Como forma de demonstrar a aplicação da legislação de forma favorável, ementa com dados parciais em razão de processo ter corrido em segredo de justiça: Violência doméstica. Extensão da proteção da Lei Maria da penha. Vítima transexual. TJAC - Relator: Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva, Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco, Data do julgamento: 25/06/2020; (3) e o último exemplo refere a alteração do entendimento da decisão do Tribunal do Distrito Federal em 2018, sendo a segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendido pelo prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVIL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO GEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorreu contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 3. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimento essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero

mulheres trans, com a fundamentação baseada na identificação de gênero, independente da biologia de nascimento ou da própria alteração legislativa, o que, outrossim, não tira a essencialidade do PLS supra debatido. Afinal, o tratamento do tema com discriminação, tal como fez o tribunal carioca em 2018 não poderia prosperar.

Portanto, apesar do ordenamento jurídico brasileiro estar evoluindo para a defesa dos direitos das mulheres, ainda há no sistema, de forma estrutural e institucional, a necessidade de uma aplicação efetiva à todas as mulheres, o que enseja a aplicação da teoria feminista descolonial, vez que, (re)conhecendo o legado colonial sobre os corpos, busca libertá-los a partir do avanço de visões outras, capazes de emancipar o sujeito ocultado/oprimido e suas identidades, quaisquer que essas sejam.

## 5. CONCLUSÃO

A colonização e a colonialidade são momentos históricos diferentes, que, entretanto, apresentam uma dependência em relação aos contextos econômicos, políticos e sociais nos quais estão inseridos para a sua plena compreensão, particularmente de como a questão colonial e seus acontecimentos são importantes para descrever características que ainda permeiam na sociedade atual. A questão da dominação é a característica em comum entre os dois momentos históricos, porém é importante vislumbrar que a forma da expressão desse poder é diferente tendo em vista a forma do próprio sistema econômico vigente. Outrossim, sem sombra de dúvidas, o capitalismo é responsável pela manutenção de muitas das opressões que ainda permeiam a atual sociedade, não obstante, não é a única justificativa.

Com a consolidação dos direitos humanos no âmbito internacional, as sociedades perceberam a necessidade de compreender e aceitar aquilo que é diferente de si, ou seja, o ‘outro’; de que posições ou locais diferenciados não são necessariamente contradições, mas simplesmente formas de vivência que necessitam de apoio social, cultural e também jurídico, a fim de que este ‘outro’ possa se expressar perante a sociedade de maneira plena e efetiva.

No caso deste trabalho, o ‘outro’ é a mulher, incluindo-se todas as possíveis identidades que hoje este termo contempla, a exemplo das mulheres trans. Até mesmo porque, as doutrinas que

---

é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018, p. 119/125).



tratam de gênero e sexo discutem, hoje, que a biologia não é mais a detentora ou a forma exclusiva pela qual é possível determinar a identidade de uma pessoa – uma questão apenas possível a partir das transformações sociais que permitem que os sujeitos se apresentem à sociedade como queiram se identificar (e não pela imposição e dominação social).

Apesar disso, visualiza-se uma dificuldade dos ordenamentos jurídicos em acompanharem a realidade social, à exemplo da Lei Maria da Penha. Muito embora seja um instrumento normativo importante para resguardar os direitos das mulheres (sendo, assim, já um verdadeiro avanço), as suas lacunas sustentam, ainda, a colonialidade, demonstrando a própria limitação do discurso feminista em abordar o tema da descolonialidade de gênero d/na sociedade contemporânea.

A própria estrutura de dominação impede que haja um conhecimento estendido à população sobre o estudo feminista descolonial de forma aprofundada, havendo uma restrição dos estudos e das informações ao campo acadêmico (ainda que, por vezes, de forma inconsciente pelo movimento), tornando as discussões distantes daquelas mulheres do Sul Global que são os principais alvo dos estudos.

Os tribunais seriam um instrumento para se alcançar a concretização de Direitos, mas, como abordado no texto, ainda é possível perceber que há julgados que discriminam sujeitos e violam direitos que deveriam ser resguardados, logo, sustentando a colonialidade – o que, de fato, poderia ser mais eficazmente combatido a partir da modificação legislativa, em que pese a dificuldade de isto igualmente suceder na atual conjuntura estatal, largamente sexista, machista, opressora e dominadora.

Logo, o que resta hoje aplicável para tentar ao menos romper parcialmente com a colonialidade é o uso da analogia ou uma interpretação extensiva, de modo que haja a tutela daqueles que necessitam de proteção, como a comunidade de mulheres trans, tal como as Cortes Superiores tem feito, mesmo diante da legislação insuficiente. Ao menos, este é um começo. Há, de fato, muito a melhorar para que sejam rompidos os resquícios do período colonial, a começar pelas leis do Estado.

E a corrente feminista hegemônica, apesar de importante para exteriorizar a luta da mulher na sociedade, notadamente acerca da requisição de espaços e de direitos iguais ao homem, dentro de um código binário bastante restritivo, não parece ser o único caminho para fundamentar essa luta *outra* trazida pela colonialidade do ser, cujo resultado é o impedimento da modificação de uma questão social. Por isso, necessário destacar os fundamentos descoloniais para o tema, pois, é a partir deste aporte teórico que não só se consegue vislumbrar o legado colonial, mas a sua própria manutenção na sociedade atual, tornando visível o que se deve combater para que o ser antigamente oprimido/silenciado seja emancipado, o que no caso em apreço, é a mulher trans.

## 6. REFERÊNCIAS

ANANTHAVINAYAGAN, Thamil. O bom Samaritano Chegou: uma Investigação sobre o Padrão de Civilização de James Cook, Jon Allen Chau e outros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 48, n. 1, pp. 72-83, 2020.

ARPINO, Danielli Marafigo. Desentendimentos nas práticas discursivas do feminismo radical diante da transgeneridade. 2015. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/141847>. Acesso em: 07 jan. 2021.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, Dec. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792014000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000300011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 jan. 2021.

ASTELL, Mary. *Reflections upon Marriage. The third edition. To which is added a preface, in answer to some objections.* London R. Wilkin, 1706.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. Discursos transfeministas e feministas radicais: disputas pela significação da mulher no feminismo. 2019. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Linguística, Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/334561/1/Bagagli\\_BeatrizPagliarini\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/334561/1/Bagagli_BeatrizPagliarini_M.pdf). Acesso em: 07 jan. 2021.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. *Revista de Estudos Feministas*. v. 25, n. 3, pp. 1035-1054, 2017.

\_\_\_\_\_. Feminismo De(s)colonial como Feminismo Subalterno Latino-Americano. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 3, pp. 4-14, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/75304>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: Fatos e Mitos. Volume 1.* 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.



BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 07 jan. 2021

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 jan. 2019

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 191, de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 13 jan. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDOSO SQUEFF, Tatiana; MOREIRA DAMASCENO, Gabriel Pedro. O futuro dos direitos humanos: alternativas à superprodução normativa. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 15, pp. 651-671, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/63875>. Acesso em: 23 jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Fighting Words: Black Women and the Search for Justice*. Minneapolis: University of Minnesota, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73 de 28/06/2022. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, pp.171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.



ENGELS, Friedrich. A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1984.

ESCOBAR, Arturo. Más allá del tercer mundo. Globalización y diferencia. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. Cap. 5.

HOOKS, Bell. Ain't I a Woman? Black Women and Feminism. New York: South End Press, 1981.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do IMP. Instituto Maria da Penha. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 jan. 2021

ISHAY, Micheline R. The history of human rights: from ancient times to the globalization era. Berkeley: University of California Press, 2008.

JARDIM, Gabriel de Sena; CAVAS, Claudio São Thiago. Pós-colonialismo e feminismo decolonial: caminhos para uma compreensão anti-essencialista do mundo. Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, [S.l.], n. 22, p. 73-91, fev. 2018. ISSN 1982-4807.

LUGONES, M. “Colonialidad y Género”, *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul.-dec., 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, Vol. 32, n. 94, 2017.

\_\_\_\_\_. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Traduzido por: Ângela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF. Dossiê Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008a.

\_\_\_\_\_. La opción descolonial. Revista Letral, Universidad de Granada, Spain, n. 1, p.3-22, dez. 2008b.

\_\_\_\_\_. Histórias locais/Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento limiar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva n°. 24/2017. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 02 dez. 2022.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Martins Fontes, 2005.

PONS. Dicionário online. (s.d). Disponível em: <https://pt.pons.com/tradu%C3%A7%C3%A3o?q=oscuro&l=espt&in=es&lf=es&qnac=>. Acesso em: 13 jan. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad Racionalidad. Perú Indígena, Lima, v. 13, n. 29, 1991.

SANTOS, Vívian Matias dos. Notas desobedientes: decolonialidade e a contribuição para a crítica feminista à ciência. Psicologia e Sociedade., Belo Horizonte, v. 30, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822018000100242&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822018000100242&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 jan. 2021

TRAVASSOS, gabriel Saad. A opiniao consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Rev. Defensoria Pública da União, n. 11, pp. 65-88, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38837.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Numeração Única do Processo (CNJ): 0006926-72.2017.8.07.0020. Juiz: Carlos Bismarck Piske De Azevedo Barbosa, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi->



[bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=16&SEQAND=9&CDNUPROC=20171610076127](http://bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=16&SEQAND=9&CDNUPROC=20171610076127). Acesso em: 08 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Numeração Única do Processo: 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019, p. 179/197

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Numeração Única do Processo: 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018, p. 119/125

DECISÃO inédita assegura medida protetiva de urgência a transexual vítima de violência doméstica. In: PODER Judiciário do Estado do Acre. Rio Branco, 26 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2016/07/decisao-inedita-assegura-medida-protetiva-de-urgencia-a-transexual-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 29 set. 2023.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. World-systems analysis: an introduction. 4<sup>th</sup> printing, Duke University Press, 2004.

**Sobre os autores:****Fernanda Pantaleão Dirscherl**

Advogada. Doutoranda em Derecho: protección jurídica y cohesión social, pela Universidad de León, Espanha. Mestra e bacharel em Direito pela UFU. Especialista em direito das famílias e sucessões, pela FMP/RS. Pesquisadora assistente do Grupo de Pesquisa sobre “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Constituição Federal” junto ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pesquisadora da Linha de Pesquisa Direito Processual Internacional, em desenvolvimento sob direção científica do Professor Doutor André Luiz Valim Vieira. Membro da Comissão de Gênero e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do IBDFAM/MG. Membro da Comissão de Comunicação de Sucessões da OAB/MG Parecerista.

Universidad de León

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4872394421837008> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6336-6315>

E-mail: [fernandapantaleaod@gmail.com](mailto:fernandapantaleaod@gmail.com)

**Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**

Professora adjunta de Direito Internacional, Ambiental e do Consumidor na UFRGS. Professora dos PPGs em Direito da UFU e de Relações Internacionais da UFSM. Pós-Doutoranda em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período de estudos junto à University of Ottawa. Mestre em Direito Público pela Unisinos, com fomento CAPES e período de pesquisa junto à University of Toronto. Pós-graduada em Direitos Humanos pela UCoimbra, em Relações Internacionais pela UFRGS/PPGEEI, em Direito Internacional pela UFRGS/PPGD e em Língua Inglesa pela Unilasalle. Pesquisadora NETI/USP. Membro da ILA-Brasil e da ASADIP.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9206961411279490> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

E-mail: [tatiafrcardoso@gmail.com](mailto:tatiafrcardoso@gmail.com)